



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2026
PROAD: 7.111/2025
OBJETO: Apreciação de Impugnação**

I- DOS FATOS

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 03/2026, enviada por e-mail em 12 de maio de 2026, pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.355.750/0001-90.

II – DO PLEITO

A empresa acima qualificada apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e manutenção preventiva, corretiva, preditiva e evolutiva em sala cofre, nos termos e condições previstas no edital.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 164, §1º da Lei 14.133/2021, a saber:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 12/05/2026, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 18/05/2026, sendo, portanto, tempestiva.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV- DA APRECIÇÃO

Destaca-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos licitantes e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam o macroprocesso de contratação pública.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Assim, passa-se a discorrer dos apontamentos apresentados pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA.

A empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, , questionando especificamente os itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2 do Termo de Referência, os quais exigem, para fins de habilitação técnica:

- comprovação de prestação de serviços em sala-cofre certificada conforme ABNT NBR 15247 e/ou ECBS EM 1047-2, acompanhada de documento emitido por entidade certificadora comprovando a manutenção da conformidade ao P.E. 047, com relatório de teste de estanqueidade conforme ASTM E779 ou NFPA 2001; e
- comprovante de certificação perante a ABNT ou credenciamento junto a empresa certificada, no momento da assinatura do contrato, de acordo com a ABNT NBR 15.247 e o P.E. 047.

Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) tais exigências configurariam restrição indevida à competitividade, ao vincular a habilitação à cadeia privada de certificação PE-047; (ii) a ABNT NBR 15.247 seria norma de produto, não de certificação de empresas; (iii) haveria má aplicação do art. 17, §6º, da Lei nº 14.133/2021; e (iv) o Acórdão TCU nº 1937/2024 recomendaria a vedação da exigência.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi encaminhado à Unidade Técnica Requisitante, que emitiu a seguinte resposta transcrita a análise do mérito na sua íntegra:

2 – DO MÉRITO: DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Do alinhamento integral da exigência às recomendações do Tribunal de Contas da União

A impugnante invoca o Acórdão nº 1937/2024 – Plenário do TCU para sustentar que a exigência de certificação para manutenção de salas-cofre seria vedada por aquela Corte. Tal leitura, contudo, é parcial e equivocada.

O referido Acórdão apreciou a Nota Técnica-AudContratações 1/2022, elaborada conjuntamente pelas unidades técnicas de Contratações e de TI do TCU. O Ministro Relator, ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

apreciar o mérito, foi categórico ao afastar o caráter cogente e vinculante das conclusões daquela nota técnica, consignando expressamente:

Não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta. [...] A multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. A exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associada ao nível de maturidade da entidade contratante.

Em sua decisão (item 35 do Acórdão), o Ministro Relator determinou a autorização da publicidade da Nota Técnica condicionada expressamente à exclusão de sua proposta de encaminhamento — ou seja, precisamente a parte que continha a recomendação de vedar a exigência —, por entender que estabelecer tal diretriz genérica extrapolaria as atribuições da Corte. Confira-se:

Julgo pertinente autorizar que seja dada ampla publicidade à Nota Técnica AudContratações 1/2022, condicionada à exclusão de sua proposta de encaminhamento, pelos motivos acima mencionados, e ao esclarecimento que se trata de produção de conhecimento com o objetivo de servir de subsídio ao estudo da matéria, sem poder cogente ou vinculante.

Portanto, a impugnante realiza leitura seletiva do julgado, extraindo das considerações preliminares da unidade técnica a orientação que o próprio Plenário do TCU recusou transformar em regra vinculante. O que o Acórdão 1937/2024 efetivamente estabelece é precisamente o oposto do que a impugnante sustenta: reconhece que a decisão sobre exigir ou não a certificação integra o campo da discricionariedade técnica do gestor, a depender da maturidade do órgão e da criticidade da infraestrutura envolvida.

No mesmo sentido, cumpre registrar que o Acórdão nº 8204/2019 – Segunda Câmara do TCU, também mencionado pela impugnante, não anulou, revogou ou suspendeu o Pregão realizado pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação, decidindo, ao contrário por sua manutenção com a recomendação de não prorrogação do contrato derivado do mesmo e realização, em momento oportuno, de novo certame.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

2.2. Da necessidade técnica da exigência: criticidade do ambiente da sala-cofre do TRT19

A sala-cofre do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região abriga toda a infraestrutura de servidores e serviços essenciais à prestação jurisdicional, incluindo os sistemas que suportam o Processo Judicial Eletrônico — PJe, os sistemas de gestão administrativa, os dados processuais de caráter sensível e toda a cadeia de serviços digitais que sustenta a atividade-fim deste Tribunal. Trata-se, portanto, de ambiente classificado como de missão crítica, cuja indisponibilidade, mesmo que breve, implica prejuízo direto e imediato à prestação jurisdicional e ao acesso dos jurisdicionados à Justiça do Trabalho.

A sala-cofre do TRT19 possui certificação conforme a ABNT NBR 15.247 e encontra-se em conformidade ao Procedimento Específico P.E. 047 da entidade certificadora, procedimento que trata especificamente da certificação dos serviços de manutenção em salas-cofre certificadas por aquela norma. A exigência editalícia impugnada tem por finalidade exatamente preservar essa conformidade ao longo da vigência contratual, evitando que intervenções técnicas executadas sem o lastro adequado comprometam as características originais de fabricação e instalação do ambiente certificado.

A manutenção da conformidade ao P.E. 047 e à ABNT NBR 15.247 é necessária por razões técnicas concretas e demonstráveis, a saber:

- A norma ABNT NBR 15.247 e seu respectivo P.E. 047 exigem que todos os sistemas da sala-cofre sejam periodicamente inspecionados e testados por profissionais habilitados, com registro documental das manutenções realizadas. A conformidade contínua com esse procedimento é o pré-requisito para a preservação das características originais do ambiente certificado;
- Intervenções técnicas realizadas sem o domínio dos procedimentos certificados podem, ainda que involuntariamente, comprometer a estanqueidade, a resistência ao fogo, o isolamento térmico e os sistemas integrados do ambiente, resultando na perda da certificação e na exposição do TRT19 a riscos operacionais relevantes;
- A sala-cofre do Tribunal abriga equipamentos interdependentes — climatização de precisão, UPS, controle de acesso, sistemas de combate automático a incêndio, monitoramento ambiental e grupo gerador —, cuja interação exige conhecimento técnico especializado e documentado, sob pena de comprometimento da integridade estrutural e funcional do conjunto;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

- A perda da conformidade ao P.E. 047 pode resultar em perda não apenas de equipamentos de TIC, mas principalmente de dados processuais sensíveis e em interrupção da prestação de serviços jurisdicionais à população, com impacto sobre o direito de acesso à Justiça.

Diante desse quadro, a exigência de que a contratada seja empresa certificada ou credenciada perante a entidade certificadora não constitui barreira competitiva artificial: constitui critério mínimo de qualificação técnica compatível com a complexidade, criticidade e irreversibilidade dos riscos envolvidos, nos exatos termos autorizados pelo art. 67, caput, e pelo §6º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da legalidade da exigência à luz da Lei nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que a exigência configuraria violação aos arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021. O argumento não procede.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnico-operacional compatível com o objeto da contratação, compreendendo a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O art. 17, §6º, por sua vez, expressamente prevê:

A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: [...] III – material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, esse dispositivo não restringe a exigência apenas a materiais e profissionais individuais: autoriza a exigência de certificação como condição de habilitação, cabendo ao gestor, com base na análise técnica do objeto, definir o escopo e o nível de qualificação exigível. A exigência de que a empresa comprove histórico de manutenção em sala-cofre certificada e possua certificação ou credenciamento perante a entidade certificadora é expressão direta dessa prerrogativa legal.

A proporcionalidade da exigência é demonstrada pelo objeto em si: não se está diante de serviços ordinários de manutenção predial. Trata-se da manutenção de ambiente de missão crítica certificado por norma técnica específica, no qual qualquer intervenção inadequada pode comprometer a certificação existente e expor o TRT19 a riscos operacionais severos e de difícil reversão. A exigência é, portanto, adequada, necessária e proporcional à criticidade do objeto.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

2.4. Da distinção entre certificação do ambiente e certificação da empresa prestadora de serviços

A impugnante alega que a ABNT NBR 15.247 seria "norma de produto" e não de certificação de empresas prestadoras de serviço, razão pela qual a exigência seria tecnicamente inadequada.

A argumentação parte de premissa correta — a norma ABNT NBR 15.247 certifica o ambiente, não a empresa — mas extrai dela conclusão equivocada. O que o Termo de Referência do TRT19 exige não é que a empresa seja, ela própria, certificada pela ABNT NBR 15.247, mas que seja certificada ou credenciada perante a entidade certificadora para prestar serviços de manutenção em salas-cofre certificadas por aquela norma. Trata-se de requisito distinto e tecnicamente coerente: a entidade certificadora credencia as empresas que demonstram capacidade técnica para realizar a manutenção dos ambientes por ela certificados, de forma a garantir que as intervenções sejam realizadas sem comprometimento da conformidade existente.

Ademais, o P.E. 047 — o Procedimento Específico da entidade certificadora — não é, como pretende a impugnante, mera "regra privada entre fabricante e organismo certificador". É o conjunto de procedimentos técnicos que define como a manutenção de salas-cofre certificadas deve ser realizada para que a conformidade do ambiente seja preservada. A exigência de que a contratada conheça e observe esse procedimento é, em si mesma, exigência de capacidade técnica operacional compatível com o objeto — e não transferência indevida da habilitação para terceiros privados.

2.5. Da insuficiência de mecanismos alternativos para a tutela do interesse público

A impugnante sustenta que a segurança e integridade da sala-cofre poderiam ser asseguradas por mecanismos alternativos, tais como atestados de capacidade técnica, ARTs, CATs, fiscalização rigorosa e testes periódicos, dispensando-se a exigência de certificação.

Esses mecanismos, conquanto legítimos, não são equivalentes à exigência ora impugnada nem suficientes para o fim pretendido. Atestados de capacidade técnica comprovam experiência passada, mas não asseguram que a empresa domina os procedimentos específicos do P.E. 047 necessários para a manutenção do ambiente certificado do TRT19. ARTs e CATs registram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

responsabilidade técnica, mas não garantem o conhecimento do conjunto de normas e procedimentos aplicáveis ao ambiente certificado. A fiscalização técnica posterior pode identificar falhas, mas não as prevenir, e as consequências de uma intervenção inadequada em ambiente de missão crítica podem ser imediatas, graves e irreversíveis.

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no mesmo Acórdão nº 1937/2024, reconhece expressamente que a decisão sobre a suficiência ou insuficiência de mecanismos alternativos integra o juízo discricionário do gestor, a depender do nível de maturidade do órgão e da criticidade da infraestrutura. O TRT19, ao concluir pela necessidade da exigência com base em sua análise técnica específica, atuou exatamente dentro dos limites dessa discricionariedade.

Acrescente-se que o TRT19 não dispõe de servidores com capacitação técnica específica para atestar que fornecedor sem o credenciamento adequado prestou os serviços observando os procedimentos e o padrão de qualidade necessários para garantir a preservação das características originais de fabricação e instalação da sala-cofre — circunstância que, por si só, justifica a exigência de empresa certificada ou credenciada como medida de gestão de risco e proteção do interesse público.

2.6. Da ausência de direcionamento indevido ou de restrição artificial à competitividade

A impugnante alega que as exigências impugnadas criariam barreira artificial de acesso, favorecendo empresas inseridas na "cadeia privada de certificação" vinculada ao fabricante Lampertz/Rittal. A afirmação não se sustenta diante dos fatos.

O mercado de manutenção de salas-cofre certificadas pela ABNT NBR 15.247 conta com empresas credenciadas pela entidade certificadora para prestação desses serviços. A exigência não direciona a contratação para um único fornecedor nem para o próprio fabricante: direciona para o conjunto de empresas que obtiveram o credenciamento necessário para executar os serviços com a qualidade técnica exigida. Isso não é fechamento de mercado — é seleção por capacidade técnica demonstrada e certificada, que é exatamente a função do requisito de qualificação técnica nas licitações públicas.

Ademais, como consignado na análise técnica que fundamentou a modelagem da contratação, a relevância e a criticidade do ambiente, a irreversibilidade dos riscos envolvidos e a impossibilidade de o Tribunal verificar internamente a adequação técnica das intervenções



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

tornam a exigência proporcional e justificada — não sob a lógica da conveniência administrativa, mas sob a lógica da proteção do interesse público e da continuidade da prestação jurisdicional.

3 – DA CONCLUSÃO

A impugnação apresentada pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA. não demonstra ilegalidade concreta nos itens 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2 do Termo de Referência. Os argumentos apresentados partem de leitura seletiva da jurisprudência do TCU, desconsideram a fundamentação técnica específica constante do ETP e do Termo de Referência, e conflitam com a própria letra da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a exigência de certificação como condição de habilitação em contratações cujo objeto justifique tal requisito.

A exigência impugnada é lícita, proporcional, tecnicamente fundamentada e compatível com os riscos concretos identificados pela equipe de planejamento desta contratação. Sua supressão colocaria o TRT19 em situação de vulnerabilidade operacional incompatível com os deveres de continuidade do serviço público, eficiência administrativa e proteção do interesse público que incumbem a esta Administração.

Diante da análise realizada e da robusta fundamentação técnica que sustenta as exigências editalícias ora impugnadas, a Equipe de Planejamento da Contratação conclui que não há afronta à Lei nº 14.133/2021, aos princípios da competitividade e isonomia, nem às recomendações do TCU — as quais, como demonstrado, não possuem caráter cogente ou vinculante e expressamente reconhecem a discricionariedade do gestor.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa ATLÂNTICO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.355.750/0001-90, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide NEGAR-LHE provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, bem como a data e o horário da sessão pública para abertura de proposta.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Publique-se no Comprasgov para os demais interessados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

Maceió, 15/05/2026.

Flávio de Souza Cunha Júnior

Pregoeiro